

**Tribunal Superior do Trabalho**

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RC-93710-2003-000-00-00-6**

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARA-  
RAQUARA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE  
REQUERIDO : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBU-  
NAL SUPERIOR DO TRABALHO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional**, formulada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA E REGIÃO com o objetivo de atacar despacho do Ministro Presidente do TST, que, segundo afirma, "indeferiu o processamento do agravo de instrumento de recurso extraordinário, nos autos principais" (fl. 8).

Todavia, conforme dispõem os arts. 709 da CLT e 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados e as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

Por conseguinte, não compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho fiscalizar ato de Ministro Presidente do TST.

Destarte, INDEFIRO, de plano, a presente reclamação correicional por ser manifestamente incabível.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 10 de julho de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro no exercício da Corregedoria-  
Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-93869/2003-000-00-00-0**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUZA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-  
GIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**DESPACHO**

O Município de Cravinhos promove **reclamação correicional**, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial com prazo vencido (processo nº VP-1032/96-4-PME(S), amparado no artigo 100, § 1º, da Carta da República, combinado com o artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/9/2000, e, ainda, em decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **ilegal, abusivo e atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita os artigos 100, § 2º, da Carta da República e 731 do CPC, além de contrariar a jurisprudência dos Tribunais, uma vez que não está configurada, no caso em tela, a preterição do direito de precedência do credor; **b)** o Supremo Tribunal Federal, em decisão da ADIn 1.662-8, "assentou entendimento de que são inconstitucionais os incisos da Instrução Normativa que ampliavam situações de conceituação de "preterição do direito de precedência", única hipótese de seqüestro de renda prevista na Constituição Federal (art. 100, § 2º)" (fl. 8); e **c)** o bloqueio do valor correspondente ao crédito consignado no precatório foi efetivado sobre verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e à manutenção das atividades educacionais e médico-hospitalares, o que acarreta gravame à situação financeira do requerente, gerando transtornos de ordem administrativa, que afetam o regular funcionamento da máquina municipal, com inegáveis danos à população.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo de demora, requer a **concessão de liminar** para que seja susgado o seqüestro ordenado no despacho do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contido no processo nº VP-1032/96-4-PME, e determinada a devolução do numerário à Prefeitura requerente, até julgamento final da reclamação correicional.

No caso *sub examine*, o ato impugnado, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e, sim, intervenção. O seqüestro a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

Como corolário dessa exegese, em julgamentos subseqüentes, firmou o entendimento de que a regra do poder constituinte derivado (art. 78 do ADCT) não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública e que o seqüestro de verbas públicas para satisfazer precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, tem concedido liminares nas reclamações para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que seqüestro que se ampara na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legítima a intervenção da Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor do exeqüente, dificilmente ela será restituída aos cofres públicos.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar** requerida na inicial para determinar que não seja repassada ao exeqüente a importância seqüestrada, destinada ao pagamento do processo nº VP-1032/96-4-PME, até decisão final desta reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à autoridade requerida, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, enviando-lhe cópia da petição inicial da presente medida.

Intime-se o requerente para que tome conhecimento do despacho proferido e, ainda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida, proceda à juntada de uma cópia da petição inicial, conforme dispõe o artigo 16 do RICGJT, a fim de viabilizar a citação do terceiro interessado.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro no exercício da Corregedoria-  
Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-93871-2003-000-00-00-0**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
ADVOGADA : DRª CRISTIANE HEREDIA SOUSA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-  
GIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRAVINHOS contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que ordenou o seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do pedido de seqüestro nº TRT-VP-0893-1996-898-15-00-4-PME (00893/1996-PME-0), relativo ao processo nº RT-591/90 da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, em que é exeqüente Maria Nazaré Glingani Miguel, amparado na circunstância de que ele não foi pago no prazo legal.



Sustenta que tal procedimento se afigura abusivo e atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) é afrontoso às disposições dos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC, além de contrariar a jurisprudência dos Tribunais e, especialmente, a orientação da Corregedoria-Geral, uma vez que, no caso em tela, "o pedido de seqüestro baseou-se única e exclusivamente no fato de que o precatório não foi pago no prazo e não por ter sido seu crédito preterido por pagamento de outro que fosse posterior a sua ordem de precedência" (fl. 9); b) o Supremo Tribunal Federal, em decisão emanada da ADIn nº 1.662-8, "assentou entendimento de que são inconstitucionais os incisos da Instrução Normativa que ampliavam situações de conceituação de 'preterição do direito de precedência', única hipótese de seqüestro de renda prevista na Constituição Federal (art. 100, § 2º)" (fl. 8); c) o precatório em questão é de pequeno valor e não está em primeiro lugar na listagem respectiva. Existem outros de pequeno valor que o antecedem; e d) os bens da Fazenda Pública são impenhoráveis, portanto, insuscetíveis de seqüestro (art. 66, III, CCB).

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, porquanto o seqüestro já foi efetivado e a qualquer momento o montante bloqueado pode ser liberado em favor da exequente, o que implicará insuficiência de verbas para pagamento dos salários do funcionalismo público e das demais obrigações assumidas pelo Município. Ademais, se ocorrer a liberação do valor seqüestrado, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a ordem de seqüestro nos autos do pedido de seqüestro nº VP-0983/96-0-PME, e determinada a devolução do numerário à Prefeitura requerente, até julgamento final da reclamação correicional. E, caso esse pedido não seja atendido, sucessivamente, requer que sejam excluídas do seqüestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e à manutenção das atividades educacionais e médico-hospitalares e, ainda, que o seqüestro não seja efetivado em conta do Fundo de Participação do Município.

**No caso sub examine**, a autoridade requerida deferiu a ordem de seqüestro amparada na tese de que o transcurso do prazo legal sem a efetiva quitação do precatório enseja o seqüestro de valores da entidade pública executada, exegese que extraiu do artigo 100, § 1º, da Carta da República, combinado com o artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/9/2000, e de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, dominante à época.

Em sendo assim, o ato impugnado, de fato, **implicou subversão da boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção**. O seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

Como corolário dessa exegese, em julgamentos subseqüentes, firmou o entendimento de que a regra do poder constituinte derivado (art. 78 do ADCT) não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública e de que o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares em sede de reclamações para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

**De outra parte, é manifesto**, na hipótese, o *periculum in mora*, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, **pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins**, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legitima a intervenção da Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor da exequente, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

**Destarte, CONCEDO** parcialmente a liminar requerida na inicial para determinar que não seja repassada à exequente a importância seqüestrada nos autos do pedido de seqüestro nº TRT-0893-1996-898-15-00-4-PME (00893/1996-PME-0), relativo ao processo nº RT-591/90 da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

**Com vistas à instrução do feito**, considerando o que dispõe o art. 16 do RICGJT, **concedo ao requerente o prazo** de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseqüente, de revogação da liminar concedida, **para que anexe aos autos mais uma cópia da petição inicial**, a fim de viabilizar a citação da terceira interessada.

**Dê-se ciência, com urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro no exercício da Corregedoria-  
Geral da Justiça do Trabalho

## DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-AIRE-27466-2001-9**  
**PETIÇÃO TST-P-48.865/02.1**

AGRAVANTE : BENEDITO AURÉLIO XIMENES DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR(A) : DR.(\*) GUSTAVO ERNANI C. DANTAS

### DESPACHO

1-Em face da certidão anexa, archive-se a presente petição.

2-Publique-se.

Em 13/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-392-2000-101-17-00-7**  
**PETIÇÃO TST-P-52.837/03.7**

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SOARES GOMES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) WESLEY PEREIRA FRAGA

### DESPACHO

1-À SED para juntar, devendo, após os devidos registros, PROCeder à baixa dos autos, conforme solicitação pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 25/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-75670-2003-900-02-00-3**  
**PETIÇÃO TST-P-52.844/03.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
AGRAVADO : ROVILSON ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da notícia de desistência da ação e da obtenção da concordância da Reclamada, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 18/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-403-2002-103-03-3ª REGIÃO**  
**PETIÇÃO TST-P-53.410/03.6**

RECLAMANTE:DINAMAR NAVES DE ALMEIDA

RECLAMADA : MAGAZINE LUIZA S.A.

### DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 11/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-AR-724260-2001-9**  
**PETIÇÃO TST-P-56.412/03.7**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

### DESPACHO

1-Junte-se e providencie-se o cancelamento da inscrição da empresa no cadastro dos devedores mantidos pelo TST, pois comprovado o recolhimento das custas

2-Publique-se.

Em 17/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-73911-2003-900-04-00-9**  
**PETIÇÃO TST-P-56.518/03.0**

AGRAVANTE : JOSÉ ÁLVARO BRAIDO ESTRELLA  
ADVOGADO(A) : FLÁVIO LUÍS MACHADO  
AGRAVADO : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO(A) : ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI

### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 17/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-85785-2003-900-04-00-5**  
**PETIÇÃO TST-P-56.528/03.6**

RECORRENTE : INNOVA S.A.  
ADVOGADO(A) : ROBERTO PIERRI BERSCH  
RECORRIDO : SIVONEI LORENÇO DE CRISTO  
ADVOGADO(A) : ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 17/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-243-2002-003-18-00-9**  
**PETIÇÃO TST-P-56.593/03.1**

RECORRENTE : VALFILM CENTRO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JAIME JOSÉ DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOÃO GILBERTO OLIVIERI  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 18/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-56064-2002-900-04-00-7**  
**PETIÇÃO TST-P-56.617/03.2**

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
ADVOGADO(A) : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
AGRAVADO : HAMILTON DE MATEO COSTA  
ADVOGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MAINERI

### DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 17/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-423-2001-006-19-40-8**  
**PETIÇÃO TST-P-57.257/03.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LI-XO - COBEL  
ADVOGADO(A) : MARIA VANA TENÓRIO FREIRE  
AGRAVADO : JOSÉ CAETANO DOS SANTOS

**DESPACHO**

1-À SED para juntar.  
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.  
3-Publique-se.  
Em 17/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-60016-2002-900-04-00-3**  
**PETIÇÃO TST-P-57.293/03.0**

AGRAVANTE : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) NELSON COUTINHO PEÑA  
AGRAVADO : LINDOLFO ANTÔNIO DE VARGAS NETO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

**DESPACHO**

1-À SED para juntar.  
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.  
3-Publique-se.  
Em 18/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-544-1998-655-09-00-2**  
**PETIÇÃO TST-P-57.465/03.5**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FLÁVIA RAMOS MANOEL  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCIA ELIZA DE SOUZA  
AGRAVADO : VALENTIN JOSÉ TRAVESSOLO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

**DESPACHO**

1-À SED para juntar.  
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.  
3-Publique-se.  
Em 18/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-1759-2001-011-18-00-4**  
**PETIÇÃO TST-P-57.467/03.4**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-BACE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC  
RECORRIDO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA PAES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR

**DESPACHO**

1-À SED para juntar.  
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.  
3-Publique-se.  
Em 20/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-51328-2002-900-09-00-9**  
**PETIÇÃO TST-P-57.471/03.2**

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : ROSALINA GUIRRO SILVÉRIO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SINCLAIR FÁTIMA TIBOLA

**DESPACHO**

1-À SED para juntar.  
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.  
3-Publique-se.  
Em 20/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-862-2001-089-15-40-2**  
**PETIÇÃO TST-P-57.479/03.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA  
AGRAVADO : DOUGLAS ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ELINALDO MODESTO CARNEIRO

**DESPACHO**

1-À SED para juntar.  
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.  
3-Publique-se.  
Em 20/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-61447-2002-900-09-00-0**  
**PETIÇÃO TST-P-57.761/03.6**

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA  
RECORRENTE : RICARDO PERES ALVES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUÍS ROBERTO SANTOS  
RECORRIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

1-À SED para juntar.  
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.  
3-Publique-se.  
Em 20/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AC-59575-2002-000-00-00-9**  
**PETIÇÃO TST-P-58.041/03.8**

AUTOR(A) : MAGNESITA S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) NEY PROENÇA DOYLE  
RÉU : ALBÂNIO SOUZA LIMA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RENATO MÁRIO BORGES SI-MÕES

**DESPACHO**

1-Junte-se e providencie-se o cancelamento da inscrição da empresa no cadastro dos devedores mantidos pelo TST, pois comprovado o recolhimento das custas  
2-Publique-se.  
Em 20/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-455-2001-013-12-40-0**  
**PETIÇÃO TST-P-59.045/03.3**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) IVAN CÉSAR FISCHER  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) NEIRON LUIZ DE CARVALHO

**DESPACHO**

1-À SED para juntar.  
2-Considerando a notícia de desistência da ação, com a anuência do Reclamado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.  
3-Publique-se.  
Em 26/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-55880-2002-900-04-00-3**  
**PETIÇÃO TST-P-59.833/2003-0**

AGRAVANTE : TRANSPORTES LUFT LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANITA SILVEIRA  
AGRAVADO : DOUGLAS GUERREIRO DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, PROCeder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.  
2-Publique-se.  
Em 27/6/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-55547-2002-900-04-00-4**  
**PETIÇÃO TST-P-59.856/2003-4**

AGRAVANTE : BANCO SOGERAL S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO FERNANDES  
AGRAVADO : MARISETE DELAI COSTA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, PROCeder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.  
2-Publique-se.  
Em 25/6/2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-10007-2001-4ª REGIÃO**  
**PETIÇÃO TST-P-60.050/03.9**

RECLAMANTE:MAURO ANTÔNIO GODOY GOULART

RECLAMADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

**DESPACHO**

1-À SSECAP para juntar.  
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.  
3-Publique-se.  
Em 26/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-60053-2003-2-1ª REGIÃO**  
**PETIÇÃO TST-P-60.053/03.2**

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.

JUCIMARA CARVALHO DE PAULA

RECORRIDO : JUCIMARA CARVALHO DE PAULA

AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.

**DESPACHO**

1-À SSECAP para juntar.  
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.  
3-Publique-se.  
Em 26/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-16825-2002-900-03-00-3**  
**PETIÇÃO TST-P-60.846/03.1**

AGRAVANTE : BH AÇOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANDRÉ LARA SILVA  
AGRAVADO : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA PIEDADE RAIMUNDO E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES  
AGRAVADO : MINAS INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AGRAVADO : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) DARCILO DE MIRANDA FILHO

**DESPACHO**

O prazo para interposição de recurso é contado da data de publicação do acórdão no D.J.U., que ocorreu em 16/5/2003, e não da data de publicação da ata da sessão em que foi proferida a decisão recorrida.

Desse modo, porque transcorrido *in albis* o prazo recursal, havendo os autos retornados à origem em 9/6/2003, em face do exaurimento da jurisdição desta Corte, indefiro o PROCessamento dos presentes Embargos Declaratórios.  
Publique-se.  
Arquive-se.  
Em 7/7/2003.

**LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-9496-2002-906-06-00-6**  
**PETIÇÃO TST-P-61.006/03.6**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
RECORRIDO : JURANDY FLORÊNCIO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI



## DESPACHO

1-À SED para juntar.  
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.  
3-Publique-se.  
Em 26/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-9496-2002-906-00-6**  
**PETIÇÃO TST-P-61.010/03.4**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
RECORRIDO : JURANDY FLORÊNCIO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

## DESPACHO

1-À SED para juntar.  
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.  
3-Publique-se.  
Em 26/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-67059-2002-900-06-00-9**  
**PETIÇÃO TST-P-62.368/03.4**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ LOPES MONTEIRO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

## DESPACHO

1-À SED para juntar.  
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.  
3-Publique-se.  
Em 30/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-67059-2002-900-06-00-9**  
**PETIÇÃO TST-P-62.374/03.1**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ LOPES MONTEIRO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

## DESPACHO

1-À SED para juntar.  
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.  
3-Publique-se.  
Em 30/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-67059-2002-900-06-00-9**  
**PETIÇÃO TST-P-62.382/03.8**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ LOPES MONTEIRO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

## DESPACHO

1-À SED para juntar.  
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.  
3-Publique-se.  
Em 30/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-83870-2003-900-04-00-9**  
**PETIÇÃO TST-P-62.717/03.8**

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
RECORRIDO : IVANIR SOUZA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANTÔNIO CARLOS MAINERI

## DESPACHO

1-À SED para juntar.  
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.  
3-Publique-se.  
Em 30/6/2003.

**FRANCISCO FAUSTO**  
Ministro Presidente do TST

## PROC. Nº TST-SE-93.164/2003-000-00-00-3 TST

REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS : DRS. OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES E LUÍS TITO IFF DE MATTOS  
AUTORIDADE RE- FERIDA : EX.<sup>MA</sup> SR.<sup>A</sup> JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO DÓRIS CASTRO NEVES.

## DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 4.348/64 e 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, requer a "suspensão de segurança concedida em caráter liminar" pela Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Dóris de Castro Neves, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do

PROCESSO Administrativo Nº TRT-RMA-01.651-2003-000-01-00-2 (PA-370/03) em que figura como petionária a Associação Nacional dos PROCuradores do Trabalho.

Sob o fundamento de que a decisão impugnada, nesta oportunidade, não foi proferida em autos de mandado de segurança, e ainda mediante a verificação de que a real pretensão da parte é a suspensão da medida liminar concedida em autos de recurso em matéria administrativa referido, em que pese tenha havido pedido expresso de "suspensão de segurança", inclusive mediante a indicação do art. 4º da Lei nº 4.345/64, foi ordenada a reatuação do feito como pedido de suspensão de execução de medida liminar (SE), nos termos da previsão contida no artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, mediante o despacho lançado à fl. 78 dos autos.

Quanto ao mérito do pedido, registre-se, inicialmente, que o recurso administrativo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, foi interposto com o objetivo de obter-se a paralisação do andamento do

PROCESSO no qual se discute a validade da lista sêxtupla já elaborada e encaminhada ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, para preenchimento de vaga destinada ao quinto constitucional.

O deferimento da liminar deu-se pelos seguintes fundamentos:

"1. É relevante o tema suscitado nos presentes autos, considerando-se, em tese, os danos que podem ser causados, quer a um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, quer a um dos PROCuradores Regionais do Trabalho, que, também em tese, poderiam ver anulada a votação da lista triplíce ou mesmo, depois de nomeados para este Tribunal, ver anulada a investidura.

2. Também é relevante evitar, para os jurisdicionados e o serviço judiciário, prejuízos ou incertezas diante da hipótese, ainda que remota, de vir a ser declarada ilegítima a investidura do novo magistrado.

3. Por tais fundamentos, defiro liminar para que, enquanto não proferida decisão final sobre a matéria, a d. Presidência desta Corte Regional se abstenha de incluir em pauta de votação lista sêxtupla destinada ao preenchimento da 11ª vaga de Juiz do Tribunal, originária do quinto constitucional.

4. Dê-se ciência à d. Presidência deste Tribunal e à recorrente.

5. Do aqui contido resulta evidente o interesse da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, na matéria sob exame. Indispensável, pois, que lhe seja dada ciência do inteiro teor do presente" (fl. 61).

O pedido de suspensão da liminar, ora formulado, embasa-se, em síntese, no argumento de que "a premissa adotada pela douta associação dos

PROCuradores do trabalho, quer em sua postulação original, quer no recurso onde foi concedida a 'liminar' que se busca ver suspensa, carece de juridicidade. A Lei 8.531, de 15 de dezembro de 1992, não foi revogada pela Emenda Constitucional 24/99, no que tange ao número as vagas que devem ser destinadas à participação dos advogados e membros do Ministério Público do Trabalho na composição do Tribunal Especializado.

A Lei Federal 8.531 estabeleceu em seu art. 1º, a composição numérica do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como sua divisão entre as classes que lhes dão origem. Já vigorava na época, a Constituição Federal de 1988 e, em consequência, as normas do art. 94, no que concerne à forma de preenchimento dos cargos de magistrados. Sobrevindo a Emenda Constitucional 24/99, cujo objetivo foi a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, a proporcionalidade estabelecida na Lei referida não foi, direta ou indiretamente alterada.

Assim, em relação à Justiça do Trabalho, em todos os seus Tribunais, a expressão 'quinto' não tem o significado de uma quinta parte, mas de parcela determinada, já criada por lei e mantida pela Constituição Federal. A única alteração numérica introduzida pela Emenda Constitucional se deu em relação ao Tribunal Superior do Trabalho, por força da nova redação imposta ao disposto no art. 111, III, § 1º (fls. 5/6).

Não assiste, contudo, razão à Requerente. O pedido de suspensão da execução de liminar, num exame apriorístico, como é próprio das decisões dessa natureza, não encontra respaldo na legislação apontada pela Requerente. Os pressupostos da medida pretendida, quais sejam, a ofensa à ordem, à segurança e à economia, não foram inequivocamente demonstrados.

Assim, não estando presentes os requisitos que autorizam a suspensão da liminar, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício eventual da Presidência

## PROC. NºTST-AC-93.721/2003-000-00-00.6 TST

AUTORA : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
RÉU : SILVIA COSTA

## DESPACHO

O Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 02/06, sem, contudo, instruí-la com todos os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente ação cautelar, **concedo** à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos, em cópias autenticadas, o acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 0019-2003-000-17-00-3 e a prova do ato de constrição, consistente na Ordem de Sequestro dos valores depositados na conta corrente da Autora.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício eventual da Presidência

## PROC. NºTST-AC-93.749/2003-000-00-00.3 TST

## AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : SERLUMA TRANSPORTE, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR.<sup>A</sup> ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES  
RÉU : JOSÉ CÍCERO LOPES MARINHO

## DESPACHO

A Serluma Transporte Comércio e Representações Ltda. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando à suspensão da execução das verbas trabalhistas, nos autos da Reclamatória nº 1.448/99.5, em curso na MM. 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP. Com o escopo de desconstituir a decisão que determinou a condenação em fase de execução, a Autora intentou a Ação Rescisória nº 330/2002-000-15-00-3, que foi julgada parcialmente

PROCedente, e cujo recurso ordinário aguarda distribuição nesta Corte. Visando a precatar-se da demora no julgamento da impugnação interposta, a Empresa, com supedâneo no artigo 796 e seguintes do Código de

PROCESSO Civil, propõe a mencionada ação cautelar, pelo que se segue.

Com suporte nos argumentos alinhavados na petição de fls. 02/08, a Autora pretende demonstrar a presença do **fumus boni iuris**, na afirmação de que a preavaler a decisão ainda **sub iudice**, resta ferido seu direito, por constituir **error iudicando**; e o **periculum in mora** que consistiria no fato de ser de impossível reparação e iminente o dano a ser causado à Empresa, tendo em vista a penhora em andamento.

Em exame apriorístico, como é adequado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade de direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar o mérito da ação principal, não se pode observar a configuração de um dos pressupostos ensejadores da liminar em ação cautelar - **fumus boni iuris**, visto que os argumentos alinhavados pela Autora situam-se nos fundamentos que embasam o recurso ordinário.

Isso posto, **nego** a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de

PROCESSO Civil.

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de

PROCESSO Civil, e, após, distribua-se a presente ação cautelar, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício eventual da Presidência